

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-438/2026

- | | |
|--------------|--|
| Processo | - TC/018025/2019 |
| Interessados | - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) / Fundo Municipal de Limpeza Urbana |
| Objeto | - Inspeção para verificar o cumprimento da legislação relativa ao Grande Gerador de Resíduos Sólidos – GGRS, disposto na Lei Municipal 13.478/02 e o Decreto Municipal 58.701/19, à luz da denúncia autuada no TC/007868/2019, que trata de eventual negligência no cumprimento legal em ações de fiscalização |

3.423ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. DENÚNCIA. SP REGULA. SIURB. SMSUB. GRANDE GERADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS (GGRS). IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. FISCALIZAÇÃO INEFICAZ. 1. A AMLURB foi extinta, sendo suas competências transferidas para a SP REGULA, para a SMSUB e para a SIURB. LM 17.433/2020. DM 60.353/2021. DM 60.941/2021. DM 62.139/2022. 2. Os setores de Posturas e Expediente estavam subordinados à Gerência de Fiscalização e não foi possível individualizar responsabilidades ou motivos para a falta de tramitação dos processos, devido à ausência de informações e de normatização dos procedimentos. 3. A instrução demonstrou o descumprimento da legislação, seja pela não aplicação das sanções previstas, seja por cadastramentos como GGRS não efetuados ou realizados de forma inadequada, com procedimentos de fiscalização e apenação que se mostraram demorados e ineficazes, resultando, ainda, na ausência de recomendação aos Órgãos Municipais competentes para aplicação das demais sanções previstas em lei, bem como, a ausência de normatização dos procedimentos e dos controles relativos aos processos. LM 13.478/2002. DM 58.701/2019. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. À SP Regula. À SMSUB. À SIURB. 1. No âmbito de suas competências apresentem as medidas adotadas para sanear as falhas constatadas nos processos analisados, bem como os normativos adotados com o objetivo de estabelecer o fluxo de procedimentos quanto à tramitação e controles dos processos. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, visto que recebida e processada, julgando-a procedente e determinando o registro da inspeção efetuada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (SP Regula), a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (Siurb), no âmbito de suas competências, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, apresentem a este Tribunal as medidas adotadas para sanear as falhas constatadas nos processos analisados, bem como os normativos adotados com o objetivo de estabelecer o fluxo de procedimentos quanto à tramitação e controles dos processos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste voto e do Acórdão à Controladoria Geral do Município, para as providências cabíveis.

Declarou-se suspeito o Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor *ad hoc* e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: TC/018025/2019

Interessados: Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB) e
Fundo Municipal de Limpeza Urbana

Objeto: Inspeção – Derivada de Denúncia recebida na Ouvidoria desta Casa, apontando eventual negligência no cumprimento legal em ações de fiscalização e subsequentes por parte da AMLURB nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos (GGRS).

Relator: Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de fiscalização, autuado na modalidade INSPEÇÃO, em decorrência de Denúncia (Demanda 20190139) recebida na Ouvidoria em 09/05/2019, apontando eventual negligência no cumprimento das obrigações legais relativas às ações de fiscalização e subsequentes, por parte da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB), nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos (GGRS), realizada no período de 08.10.2019 a 26.08.2020.

Inicialmente, no âmbito de minha Relatoria, determinei o encaminhamento de ofício à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, para conhecimento e manifestação acerca dos elementos trazidos pelo denunciante, tendo posteriormente determinado a instauração de procedimento de fiscalização apropriado, objetivando a verificação do

cumprimento do disposto no art. 140¹ da Lei nº 13.478/2002 e da legislação que regulamenta o dispositivo.

Na devida instrução, apresentados os esclarecimentos, foram eles analisados pela Auditoria deste Tribunal, conjuntamente com os exames documentais realizados, que concluiu pela procedência da Denúncia.

Em seu Relatório, peça 51, a Auditoria, preliminarmente, considerando as informações e documentos constantes dos processos analisados, ressaltou que:

- os setores de Posturas e Expediente, mencionados na denúncia e envolvidos no processo de cadastramento, estão subordinados à Gerência de Fiscalização;
- não é possível individualizar a(s) responsabilidade(s) e o(s) motivos pelos quais os processos ficaram sem tramitação devido à ausência de informações e da normatização de procedimentos e de controle para a tramitação dos processos de cadastramento. Desta forma, também foram atribuídas responsabilidades à Gerência de Fiscalização;
- com relação à afirmativa da denúncia de que “o expediente envia a demanda para o agente vistor continuar aplicando seguidas multas” (grifo nosso), considerando os 70 processos listados na denúncia, com prazo de duração variando de 2 anos e 1 mês a 12 anos e 1 mês, observa-se que os agentes vistoristas aplicaram, em média, 3 multas por estabelecimento (vide Quadro 2, no item 3.3.9);

¹ Art. 140 - Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação. (Regulamentado pelo [Decreto nº 58.701/2019](#))
§ 1º - Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino da destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município. (Regulamentado pelo [Decreto nº 58.701/2019](#))
§ 2º - Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em 30 (trinta) dias, contados da alteração. (Regulamentado pelo [Decreto nº 58.701/2019](#))

- em alguns processos, não há documentos ou informações sobre acompanhamento e/ou comprovação do pagamento de multas. Das 37 multas aplicadas, há evidência de pagamento de 3 multas.

O Relatório acostado pela Secretaria de Controle Externo apontou, ainda, que:

- 4.1. Não houve aplicação das sanções dispostas no art. 181 da LM 13.478/02 nos processos apresentados na denúncia (itens 3.4.1 a 3.4.3);
- 4.2. Dos 11 processos analisados, somente 2 processos foram cadastrados de ofício como GGRS, conforme cópia do DOC anexada (itens 3.4.1.1 e 3.4.3.6). Em outros 2 processos, constam informações do cadastramento, porém sem evidências das respectivas publicações (itens 3.4.3.2 e 3.4.3.5);
- 4.3. Na prática, os procedimentos de fiscalização e penalização adotados pela AMLURB além de demorados, não são efetivos, evidenciado pela quantidade de multas aplicadas (3 multas, em média, nos 70 processos da denúncia), ausência de recomendação da AMLURB aos órgãos municipais competentes para aplicação das demais sanções previstas na lei, e da falta de conhecimento sobre o pagamento das multas aplicadas (item 3.3.9);
- 4.4. Não houve cumprimento, por parte da fiscalização, do art.1º, § 5º, I, do DM nº 48.251/07, que tratava do prazo em que devem ocorrer as vistorias in loco, o que impacta no trâmite normal do processo de cadastramento. (itens 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.1.3, 3.4.2.2, 3.4.3.3, 3.4.3.4 e 3.4.3.6);
- 4.5. O processo do estabelecimento Dia Brasil Sociedade LTDA (nº 26), em andamento há mais de 10 anos, encontra-se no Setor de Posturas desde o dia 30.05.19, há 1 ano e 2 meses (item 3.4.3.1);
- 4.6. O processo do estabelecimento Raia Drogasil (nº 30), em andamento há 10 anos e 2 meses, foi o único da amostra onde foi constatada a realização de 3 vistorias no prazo definido na legislação e consta, explicitamente, solicitação para encaminhamento à Subprefeitura de Santo

Amaro para adoção de providências cabíveis, o que não ocorreu. O processo encontra-se no Setor de Posturas desde o dia 09.06.20, há 2 meses (item 3.4.3.2);

- 4.7. O processo do estabelecimento KI-Kent's Lanchonete e Restaurante LTDA (nº 59), em andamento há mais de 11 anos, ficou paralisado no Setor de Posturas durante 2 anos e 8 meses (período de 10.05.13 a 23.01.16) e, novamente, encontra-se no mesmo setor desde o dia 10.06.19, há 1 ano e 2 meses (item 3.4.3.3);
- 4.8. O processo do estabelecimento Empório Donna Confecções LTDA (nº 60), em andamento há 12 anos e 3 meses, encontra-se no Setor de Posturas desde o dia 05.06.19, há 1 ano e 2 meses. O estabelecimento recebeu 11 multas, não havendo documento no processo sobre o pagamento destas e também não há informação para a adoção de outras penalidades (item 3.4.3.4);
- 4.9. O processo do estabelecimento Kalunga (nº 66), em andamento há mais de 10 anos, encontra-se no Setor de Posturas desde o dia 09.06.20, há 2 meses (item 3.4.3.5);
- 4.10. O processo do estabelecimento Cond. Ed. Kyoei Paulista (nº 68), em andamento há mais 11 anos, encontra-se no Setor de Posturas desde o dia 17.07.19, há 1 ano e 1 mês (item 3.4.3.6);
- 4.11. Ausência de normatização dos procedimentos e de controle para formalizar o andamento dos processos (itens 3.4.1 a 3.4.3).

Chamados aos autos para manifestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Autarquia e os responsáveis, peças 54 a 59, a primeira encaminhou suas alegações à peça 85, as quais foram analisadas pela SCE, que concluiu pela manutenção das conclusões do Relatório de Inspeção e sugeriu a intimação de Marcelo Fujinami, indicado como responsável em alguns processos, bem como o envio da manifestação à Secretaria Executiva de Limpeza Urbana (SELIMP/SMSUB), responsável, à época, pela fiscalização dos grandes geradores, peça 90.

Na sequência, foram oficiados Marcelo Fujinami, a AMLURB e os demais responsáveis, peças 92 a 99. Apresentaram esclarecimentos Renata Roversi, peça 110, e a Autarquia, peças 111 e 115, tendo a Secretaria de Controle Externo, após análise, mantido as conclusões anteriormente alcançadas, peça 118.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal, que os devolveu em 24.09.2025, para destacar, preliminarmente, que Denúncias anônimas não devem ser conhecidas, conforme o ordenamento jurídico. No mérito, concluiu que não restou demonstrada a existência de prejuízo efetivo ao Erário, favorecimento e vantagem indevidos, dolo, culpa ou má-fé dos agentes públicos, tampouco a responsabilidade individualizada. Por fim, requereu que a Denúncia seja julgada improcedente, diante da ausência de nexo lógico e causal entre os atos e omissões havidos e eventual dano à Administração.

A Secretaria Geral ressaltou a possibilidade de apuração de Denúncias anônimas e, que as defesas apresentadas não foram capazes de afastar os apontamentos da Auditoria, e entendeu, diante das informações recebidas e dos exames documentais, que a Denúncia é procedente.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Inspeção instaurada em decorrência da Denúncia apresentada na Ouvidoria, por meio da qual se pretende sejam apurados os fatos relacionados à eventual negligência no cumprimento das obrigações legais em ações de fiscalização e subsequentes a cargo da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB) nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos (GGRS).

Cabe destacar, preliminarmente, que a AMLURB foi definitivamente extinta em 31.12.2022, sendo suas competências transferidas para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (SP Regula), para a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e para a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e

Obras (SIURB), nos termos da Lei nº 17.433/2020² e dos Decretos nºs 60.353/2021³, 60.941/2021⁴ e 62.139/2022⁵.

Conforme decorre do relatório, inicialmente, determinei o encaminhamento de ofícios à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana para conhecimento e apresentação de esclarecimentos acerca das questões suscitadas na exordial.

Apresentados os esclarecimentos, a Auditoria deste Tribunal concluiu pela procedência da Denúncia, destacando, preliminarmente, que os setores de Posturas e Expediente, nela citados, estão subordinados à Gerência de Fiscalização e que não foi possível individualizar responsabilidades ou motivos para a falta de tramitação dos processos, devido à ausência de informações e de normatização dos procedimentos, tendo observado, ainda, nos processos analisados, a aplicação de, em média, 3 (três) multas por estabelecimento e, que em diversos casos, não havia documentos ou informações sobre o acompanhamento e/ou pagamento das referidas multas, tendo obtido a comprovação de pagamento de apenas 3 (três). Ademais, apontou que:

- 4.1 Não houve aplicação das sanções dispostas no art. 181 da LM 13.478/02 nos processos apresentados na denúncia (itens 3.4.1 a 3.4.3);
- 4.2 Dos 11 processos analisados, somente 2 processos foram cadastrados de ofício como GGRS, conforme cópia do DOC anexada (itens 3.4.1.1 e 3.4.3.6). Em outros 2 processos, constam informações do cadastramento, porém sem evidências das respectivas publicações (itens 3.4.3.2 e 3.4.3.5);

² Dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Indireta, na forma que especifica, incluindo a criação e extinção de entidades e a criação, transferência, alteração e extinção de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções admitidas, bem como a criação de empregos públicos.

³ Dispõe sobre a operacionalização da extinção da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana- AMLURB, nos termos do artigo 32 da [Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020](#), e institui a Comissão Especial de Transição Institucional de Limpeza Urbana.

⁴ Dispõe sobre a inventariança e a transferência de direitos, obrigações e de bens da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, especifica as competências definidas no [Decreto nº 60.353, de 30 de junho de 2021](#), e altera disposições.

⁵ Dispõe sobre o encerramento da inventariança da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, bem como sobre sua extinção, e dá outras providências.

- 4.3 Na prática, os procedimentos de fiscalização e penalização adotados pela AMLURB além de demorados, não são efetivos, evidenciado pela quantidade de multas aplicadas (3 multas, em média, nos 70 processos da denúncia), ausência de recomendação da AMLURB aos órgãos municipais competentes para aplicação das demais sanções previstas na lei, e da falta de conhecimento sobre o pagamento das multas aplicadas (item 3.3.9);
- 4.4 Não houve cumprimento, por parte da fiscalização, do art.1º, § 5º, I, do DM nº 48.251/07, que tratava do prazo em que devem ocorrer as vistorias in loco, o que impacta no trâmite normal do processo de cadastramento. (itens 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.1.3, 3.4.2.2, 3.4.3.3, 3.4.3.4 e 3.4.3.6);
- 4.5 O processo do estabelecimento Dia Brasil Sociedade LTDA (nº 26), em andamento há mais de 10 anos, encontra-se no Setor de Posturas desde o dia 30.05.19, há 1 ano e 2 meses (item 3.4.3.1);
- 4.6 O processo do estabelecimento Raia Drogasil (nº 30), em andamento há 10 anos e 2 meses, foi o único da amostra onde foi constatada a realização de 3 vistorias no prazo definido na legislação e consta, explicitamente, solicitação para encaminhamento à Subprefeitura de Santo Amaro para adoção de providências cabíveis, o que não ocorreu. O processo encontra-se no Setor de Posturas desde o dia 09.06.20, há 2 meses (item 3.4.3.2);
- 4.7 O processo do estabelecimento KI-Kent's Lanchonete e Restaurante LTDA (nº 59), em andamento há mais de 11 anos, ficou paralisado no Setor de Posturas durante 2 anos e 8 meses (período de 10.05.13 a 23.01.16) e, novamente, encontra-se no mesmo setor desde o dia 10.06.19, há 1 ano e 2 meses (item 3.4.3.3);
- 4.8 O processo do estabelecimento Empório Donna Confecções LTDA (nº 60), em andamento há 12 anos e 3 meses, encontra-se no Setor de Posturas desde o dia 05.06.19, há 1 ano e 2 meses. O estabelecimento recebeu 11 multas, não havendo documento no processo sobre o

- pagamento destas e também não há informação para a adoção de outras penalidades (item 3.4.3.4);
- 4.9 O processo do estabelecimento Kalunga (nº 66), em andamento há mais de 10 anos, encontra-se no Setor de Posturas desde o dia 09.06.20, há 2 meses (item 3.4.3.5);
- 4.10 O processo do estabelecimento Cond. Ed. Kyoei Paulista (nº 68), em andamento há mais 11 anos, encontra-se no Setor de Posturas desde o dia 17.07.19, há 1 ano e 1 mês (item 3.4.3.6);
- 4.11 Ausência de normatização dos procedimentos e de controle para formalizar o andamento dos processos (itens 3.4.1 a 3.4.3).

Com a devida instrução dos autos, oportunizadas manifestações por parte da Administração e demais interessados, a Secretaria de Controle Externo, acompanhada pela Secretaria Geral, manteve todos os apontamentos.

A questão tratada nos presentes autos diz respeito ao processo de fiscalização e cadastramento de estabelecimento denominado como Grande Gerador de Resíduos Sólidos (GGRS). A instrução demonstrou o descumprimento da legislação, seja pela não aplicação das sanções previstas⁶, seja por cadastramentos como GGRS não efetuados ou realizados de forma inadequada, com procedimentos de fiscalização e apenação que se mostraram demorados e ineficazes, resultando, ainda, na ausência de recomendação aos Órgãos Municipais competentes para aplicação das demais sanções previstas em lei, bem como, a ausência de normatização dos procedimentos e dos controles relativos aos processos.

Observou-se, a partir dos trabalhos realizados pela Auditoria, a inefetividade dos procedimentos de fiscalização conduzidos pela AMLURB, circunstância evidenciada pela ausência de comprovação do pagamento das multas aplicadas pela Autarquia aos estabelecimentos enquadrados como Grandes Geradores de Resíduos Sólidos (GGRS) em diversos processos, bem como pela não conclusão, sequer, do cadastramento desses estabelecimentos nessa condição.

⁶ art. 181 da LM 13.478/02

Ante o exposto, com fulcro nas manifestações exaradas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, conheço da denúncia, posto que recebida e processada, julgo-a procedente e determino o registro da Inspeção efetuada.

Determino, ainda, que a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (SP Regula), a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), no âmbito de suas competências, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem a este Tribunal as medidas adotadas para sanear as falhas constatadas nos processos analisados, bem como os normativos adotados com o objetivo de estabelecer o fluxo de procedimentos quanto à tramitação e controles dos processos.

Paralelamente, encaminhe-se cópia deste Voto e do Acórdão à Controladoria Geral do Município, para as providências cabíveis.

É como voto.

TCM, 12 de agosto de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

CAPS/RB